



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480-030409/99-71
Recurso nº : 124.639
Matéria nº : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : LAURO MOURA MARANHÃO
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 22 março de 2001
Acórdão nº : 104-17.925

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Os rendimentos recebidos são considerados isentos, a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO MOURA MARANHÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda pago sobre rendimentos de aposentadoria recebidos a partir de julho de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM 23 ABR 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030409/99-71
Acórdão nº. : 104-17.925

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030409/99-71
Acórdão nº. : 104-17.925
Recurso nº : 124.639
Recorrente : LAURO MOURA MARANHÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo contribuinte em epígrafe, fundamentado em isenção do Imposto de Renda por doença grave.

O contribuinte é aposentado do por tempo de serviço desde 25/04/79, e acometido de Doença de Parkinson.

Solicitou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região isenção do referido tributo, juntando ao requerimento, Laudo Médico fornecido pela Junta Médica do TRT.

Seu pedido foi acolhido pela Presidência do Tribunal, a partir de 05/05/99 (data da protocolização) com fundamento legal no art. 6º inciso XIV da Lei 7713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92 combinada com art. 30 da Lei 9520/95 e art. 5º, XII e §§ 1º e 2º da IN 25/96.

Inconformado, pretende a restituição do Imposto descontado na fonte do período de junho de 1997 a março de 1999, acrescida de juros e correção monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030409/99-71
Acórdão nº. : 104-17.925

Anexa ao pedido, Laudo Médico firmado por Dr. Caio de Souza Leão Filho, Dr^a Isabel Eugênia Costa e Silva e Dr^a Fátima Leal Griz, no qual ficou constatada a Doença de Parkinson. Consta a data de 19/06/97 como aquela em que se realizou a primeira consulta, e 01/11/99 como a referente à última.

A Delegacia da Receita Federal no Recife na análise do pleito, encaminhou o processo para Junta Médica Seccional da DAMF/PE, para que esta se pronunciasse sobre a data a partir de que o contribuinte fora acometido pela doença.

Esta pronunciou-se no sentido de que se o laudo médico pericial não especificou a data do início, considera-se a data da assinatura do laudo, mas, por ser mais favorável, a data do início deveria ser mantida em 05/04/99.

Pondera ainda ser necessário uma evolução desfavorável da doença para se caracterizar a isenção concedida em lei.

De volta à DRF/Recife, o despacho decisório menciona a existência de outro processo, o de nº 10480-028275/99-74, no qual o contribuinte pleiteia a restituição de quotas pagas no exercício de 1999. Esclarece, o julgador de primeira instância, que será analisado no presente processo a retificação de declaração e restituição do tributo referente ao exercício 1998 e que a análise da declaração e restituição do tributo do exercício 1999 será realizada mediante o novo processo. Com relação aos rendimentos e retenção de janeiro a março de 1999 deveriam constar da declaração do exercício de 2000.

Passa a examinar a isenção dos proventos de aposentadoria recebidos no exercício de 1998, ano calendário 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030409/99-71
Acórdão nº. : 104-17.925

Decide pelo indeferimento do pedido com base do Laudo Médico da Junta Médica do Ministério da Fazenda fundamentando a decisão no art. 6º inciso XIV da Lei 7.713/88 c/c art. 47 da Lei 8.541/92.

O contribuinte apresentou impugnação ao despacho decisório alegando que os mencionados dispositivos legais não são de natureza condicional, não se exigindo que a isenção fique adstrita à evolução da doença. E mais, que nenhuma das leis referenciadas subordina a concessão da isenção à data da emissão do Laudo Pericial.

Anexa a Declaração emitida pelo Grupo de Neurologista do Recife e o Ofício nº 023/2000 da Universidade Federal de Pernambuco em 31/08/2000, relatando que a patologia instalou-se em julho de 1997 (fls. 25).

A Delegacia da Receita Federal de julgamento em Recife indeferiu a solicitação do pedido de restituição fundamentando seu entendimento baseado nos seguintes fatos:

1 - A lei 9250/96 e a Instrução Normativa SRF nº 25 de 29/04/96, dispõem claramente sobre a necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, de Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

2 - O Ato Declaratório COSIT nº 33/93, bem como o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10 de 16/05/96, dispõem no inciso I:

"I a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN 25/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo pericial".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030409/99-71
Acórdão nº. : 104-17.925

3 - Analisando o Laudo Médico de fls. 4, conclui o julgador que em momento algum a Junta Médica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região menciona que a doença foi contraída em junho de 1997. Neste sentido, diz que "a Presidência do Tribunal acolheu a data da protocolização do pedido".

4 - O Laudo Médico de fls. 05/06, foi encaminhado por médico particular.

5 - O mesmo se diz quanto à declaração emitida pelo Grupo Neurologia do Recife.

No recurso interposto perante este Conselho, o Contribuinte renova seus argumentos contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife.

1- Propugna pela aceitação dos laudo dos médicos que compõem o grupo de neurologia do Recife, que o vêm acompanhando desde junho de 1997.

2- Afasta a consideração da Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Recife, de que seja necessária evolução desfavorável da Doença de Parkinson, por não consignada em Lei.

3- Diz ser impossível socorrer-se da Junta Médica do TRT ou do Ministério da Fazenda, para provar evolução da doença. Somente o Grupo de Neurologista do Recife, teria condições para tal, já que fez o acompanhamento desde o início.

4- Insurge-se quanto à desconsideração do Laudo fornecido pela Junta Médica do Hospital das Clínicas, alegando que este fato afronta o Ato Declaratório nº de 16/05/1996 em seu tópico I, quando este esclarece que a isenção a que se referem os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030409/99-71
Acórdão nº. : 104-17.925

incisos XII e XXXV do art. 5º da IN/SRF nº 25/96 se aplicam aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi conhecida, quando identificada no laudo pericial.

5- Esclarece que a diferença de data entre o Laudo do TRT e do Ministério da Fazenda é mero equívoco constante da solicitação do Dr. Gaio de Souza Leão, dirigida à Junta Médica da Universidade Federal de Pernambuco. Conclui que mera troca de data, com espaço de 30 dias não deve influir no animus decisório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.030409/99-71
Acórdão nº. : 104-17.925

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Lauro Moura Maranhão pretende ver reconhecido o direito de isenção e conseqüente restituição do imposto de renda retido na fonte, no período de junho de 1997 a março de 1999, alegando estar amparado pela Lei 7.713/88, em seu art. 6º inciso XIV, com as alterações trazidas pelo art. 47 da Lei nº 8.854/92.

O recorrente foi aposentado por tempo de serviço em 18/04/79.

Instruindo o pedido inicial, junta cópia da Certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Recife, no sentido de que o pleito foi acolhido pela Presidência a partir de 05/04/99 - data da protocolização do pedido

Este documento se fundamenta em Laudos elaborados pela Juntas Médicas realizadas a 14/04 e 17/09/99 através do Serviço de Saúde daquele Tribunal

Do primeiro documento não há cópia no processo. Quanto ao segundo, traz em seu bojo a conclusão de ser o recorrente, portador da doença de Parkinson, faz



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030409/99-71
Acórdão nº. : 104-17.925

referência ao atestado médico emitido pelo neurologista Dr. Caio de Souza Leão, mas não determina a data inicial da doença.

Este é o tema da controvérsia que se nos apresenta.

Com a intenção de resolver o problema, a DRF/Recife solicitou encaminhamento à Junta Médica Seccional da Delegacia da Administração do Ministério da Fazenda para ser esclarecida a data a partir da qual o recorrente foi acometido do mal.

A Junta por sua vez, diz que a data da assinatura do laudo em 05/04/99 deve ser mantida, tecendo considerações sobre a necessidade de evolução desfavorável da doença para configurar isenção, e pressupondo requisitos que a lei não autoriza.

Na realidade a matriz legal da isenção aqui tratada é o art. 6º inciso XIX da Lei 7713/88 com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92.

Nesta mesma linha, a Lei 9.250 de 26/11/95 em seu art. 30 estabelece:

"art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que trata os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.712 de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8541, de 23 de dezembro de 1997, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Surge então a Instrução Normativa/SRF nº 25 de 29/04/96 disciplinando no art. 5º parágrafos 1º e 2º.

per
"Art. 5º (...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.030409/99-71
Acórdão nº. : 104-17.925

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso se aplica aos rendimentos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma.

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída após a aposentadoria ou reforma”.

Como se depende da leitura das disposições legais que regem a matéria, a isenção só pode ser concedida se a doença for reconhecida através do laudo emitido por serviço médico oficial.

O laudo elaborado pela Junta Médica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região Recife, as fls. 4, não faz menção à data em que a doença foi contraída. Apenas menciona que o recorrente refere ser portador da Doença há mais de 2 anos, e que anexou atestado médico emitido por Dr. Caio de Souza Leão, de caráter não oficial, conforme requer a lei.

Do mesmo modo o Laudo fornecido pelos médicos que compõem o Grupo de Neurologia do Recife e que vêm acompanhando o recorrente, não se reveste das formalidades legais, ou seja não provém de serviço médico oficial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.030409/99-71
Acórdão nº. : 104-17.925

Resta agora a análise do documento de fls. 25 - o ofício nº 23/2000 - JM/HC, datado de 31 de agosto de 2000, emitido pela Junta Médica da Universidade Federal de Pernambuco.

O ofício relata que o recorrente é portador de patologia que se enquadra no art. 6º XIV da Lei 7.713/88 e o art. 2º inciso XVII da IN/SRF nº 02/93 que o isenta de imposto de renda na fonte. Dá como início da instalação da patologia julho de 1997.

Este documento deve ser considerado como suficiente para atestar a moléstia em questão, bem como marca oficialmente quando a doença teve início.

Durante todo o período, o fulcro da questão atinente a este processo, foi determinar a data do início da doença considerada moléstia grave.

Os laudos médicos que determinavam a data em que surgiu a Doença de Parkinson não tinham cunho oficial conforme previsto em lei.

Os laudos oficiais expedidos pelo serviço de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 04) e pela Junta Médica Seccional-PE do Ministério da Fazenda (fls. 11), não foram suficientemente conclusivos para esclarecer o ponto em questão.

O laudo expedido pela Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda (fls. 11) esclarece que o simples diagnóstico de Doença de Parkinson "não é suficiente para enquadrar na lei que prescreve isenção". Há, segundo seu entendimento, necessidade de uma evolução desfavorável, com uma série de sinais característicos dessa evolução desfavorável e somente a partir daí enquadra-se entre as doenças especificadas em lei".

nu (sic)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.030409/99-71
Acórdão nº. : 104-17.925

Este também pare ser o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, ao analisar o documento.

Como acima mencionado, não deve ser acatado tal posicionamento, visto que a lei que trata da matéria não estabeleceu como condição, a evolução desfavorável de quaisquer das doenças elencadas no dispositivo legal que cuida do benefício fiscal.

Assim sendo, o documento de fls. 25, Ofício nº 023/2000 - JM/HC expedido pela Junta Médica Federal do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco é documento que se reveste de todas as formalidades legais, e que dá como início da doença a data de julho de 1997.

É de se mencionar, o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/1996:

"I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial".

Razões pelas quais DOU provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito de restituição aqui pleiteado, a partir de julho de 1997, conforme laudo de fls. 25.

Sala de Sessões - DF, em 22 de março de 2001

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES